REGULAMENTO (CEE) Nº 564/92 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 1992

que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno, previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro (1), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (3), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que os acordos de associação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca foram assinados em 16 de Dezembro de 1991 ; que, na pendência da entrada em vigor destes acordos, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, acordos provisórios concluídos com os referidos países, a seguir denominados « acordos provisórios » ;

Considerando que os acordos acima referidos prevêem uma redução dos direitos niveladores de importação para certos produtos do sector da carne de suíno, dentro de determinadas quantidades ; que, para garantir a regularidade das importações, é oportuno escalonar estas quantidades ao longo do ano ;

Considerando que, dadas as disposições do acordo provisório destinadas a certificar a origem do produto, é conveniente prever que o referido regime possa ser gerido mediante o recurso a certificados de importação ; que, para esse efeito, é oportuno prever, nomeadamente, as regras relativas à apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, em derrogação aos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 (5) ; que, para além disso, é conveniente prever que os certificados sejam emitidos após um período de reflexão e, se for caso disso, mediante a aplicação de uma percentagem única de redução ;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito desse regime seja fixada em 30 ecus por tonelada ; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de suíno conduz à definição de condições precisas para o recurso dos operadores ao referido regime ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto nos nºs 2 e 4 do artigo 14º dos acordos provisórios, de produtos dos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 previstos no anexo I estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades de produtos beneficiários deste regime e a taxa de redução dos direitos niveladores figuram, por grupo, no anexo I.

Artigo 2º

Para 1992, as quantidades correspondentes aos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 serão escalonadas, durante o resto do ano, do seguinte modo :

(1) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
(2) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
(4) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

— 40 % durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992,
— 30 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Setembro de 1992,
— 30 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992.

Entre 1993 e 1996, inclusive, as quantidades correspondentes a estes grupos serão anualmente escalonadas em 25 % por trimestre, com início em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro.

Artigo 3º

Os certificados de importação referidos no artigo 1º estão subordinados às seguintes normas:

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, possa provar às autoridadas autoridades competentes dos Estados-membros que exerce uma actividade comercial com países terceiros no sector da carne de suíno há 12 meses; todavia, estão excluídos deste regime os estabelecimentos retalhistas ou restaurantes que vendem os seus produtos aos consumidores finais;

b) O pedido de certificado só pode incluir um dos grupos referidos no anexo I do presente regulamento. Pode incluir vários produtos de diferentes códigos NC originários de um dos três países abrangidos pelo presente regulamento. Neste caso, todos os códigos NC devem ser indicados na casa 16 e a respectiva designação deve ser indicada na casa 15.

O pedido de certificado deve dizer respeito no mínimo a uma tonelada e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo em causa, para o período referido no artigo 2º;

c) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, a seguinte menção:

Reglamento (CEE) nº 564/92;
Forordning (EØF) nr. 564/92;
Verordnung (EWG) Nr. 564/92;
Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 564/92;
Regulation (EEC) No 564/92;
Règlement (CEE) nº 564/92;
Regolamento (CEE) n. 564/92;
Verordening (EEG) nr. 564/92;
Regulamento (CEE) nº 564/92;

e) O certificado comporta, na casa 24, uma das seguintes menções:

Redução dos direitos niveladores conforme estabelecido no:

Reglamento (CEE) nº 564/92;
Forordning (EØF) nr. 564/92;
Verordnung (EWG) Nr. 564/92;
Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 564/92;
Regulation (EEC) No 564/92;
Règlement (CEE) nº 564/92;
Regolamento (CEE) n. 564/92;
Verordening (EEG) nr. 564/92;
Regulamento (CEE) nº 564/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos 10 primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º

2. Os pedidos de certificado só serão admissíveis se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer pedido relativo a produtos do mesmo grupo no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros; se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos de cada grupo. Essa comunicação compreenderá a lista dos requerentes, as quantidades pedidas por grupo, bem como os países de origem. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, segundo modelo incluído no anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou segundo modelos incluídos nos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados são emitidos no vigésimo terceiro dia de cada período referido no artigo 2º

5. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados ao abrigo do artigo 3º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas.

Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 5º

A validade dos certificados relativos às importações a efectuar entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992 é de 120 dias, a contar da data da sua emissão efectiva, e a dos certificados de importação relativos às importações a efectuar a partir de 1 de Julho de 1992 é de 90 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1º

Artigo 7º

Sem prejuízo do presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo 0 será inscrito, para esse efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8º

Os produtos são colocados em livre circulação mediante a apresentação de um certificado de circulação EUR1 emitido pelo país de exportação, em conformidade com o disposto no protocolo 4 anexo ao acordo provisório.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

A. Produtos originários da Hungria

i) Redução de 50 % dos direitos niveladores.

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
1	1601 00 91	3 720	4 800	5 200	5 600	6 000
2	1602 49 15 1602 49 19	206	240	260	280	300
3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	1 075	1 200	1 300	1 400	1 500

ii) Redução dos direitos niveladores em :

— 20 % entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1992,
— 40 % entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993,
— 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
4	0203 11 10 0203 12 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	17 898	24 000	26 000	28 000	30 000

(*) Não incluido lombo, quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Polónia

i) Redução de 50 % dos direitos niveladores.

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
5	0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 11 90 0210 12 11 0210 12 19 0210 12 90 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89 0210 19 90	2 185	2 400	2 600	2 800	3 000

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
6	1601 00 91 1601 00 99	1 457	1 800	1 950	2 100	2 250
7	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	6 435	7 700	8 300	9 000	9 600

ii) Redução dos direitos niveladores em :

— 20 % entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1992,
— 40 % entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993,
— 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
8	0103 92 19	833	1 100	1 200	1 300	1 400
9	0203 11 10 0203 12 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	5 737	7 700	8 400	9 100	9 800

(*) Não incluido lombo, quando apresentado individualmente.

C. Produtos originários da Checoslováquia

Redução dos direitos niveladores em :

— 20 % entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1992,
— 40 % entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1993,
— 60 % a partir de 1 de Janeiro de 1994.

(em toneladas)

Número de grupo	Código NC	1 de Março a 31 de Dezembro de 1992	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1994	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995	1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996
10	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (*) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (*) 0203 29 59	3 897	5 100	5 600	6 000	6 400

(*) Não incluido lombo, quando apresentado individualmente.

11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	417	550	600	650	700

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CEE) nº 564/92

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	DGVI/D/3-Sector da carne de suíno	
Pedidos de certificado de importação com direitos niveladores reduzidos	Data	Período

Estado membro :

Expedidor :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telefax :

Número do grupo	Quantidade pedida
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CEE) Nº 564/92

(Página 0/0)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG VI/D/3-Sector da carne de suíno

Pedidos de certificado de importação com direitos niveladores reduzidos	Data	Período

Estado-membro

Número do grupo	Código NC	Requerente (Nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)
		Total de toneladas por grupo	